



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000280889**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000536-83.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante JANE ANGELUCCI, é apelado MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**BORELLI THOMAZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.831

APELAÇÃO Nº: 1000536-83.2024.8.26.0541

COMARCA: SANTA FÉ DO SUL

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: RAFAEL ALMEIDA MOREIRA DE SOUZA

APELANTE: JANE ANGELUCCI

APELADO: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL

*Processual civil. Ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Inocorrência. Razões recursais a demonstrar a irresignação da impetrante e o propósito de reforma da r. sentença. Preliminar rejeitada.*

*Processual civil. Servidora pública. Município de Santa Fé do Sul. Auxiliar de desenvolvimento infantil. Incompetência do Juízo. Produção de prova pericial conforme requerido pela autora. Pedido de admissão de prova emprestada precluso. Prova pericial complexa inadmitida no rito sumário. Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública afastada. Preliminar rejeitada.*

*Servidora pública. Município de Santa Fé do Sul. Auxiliar de desenvolvimento infantil. Adicional de insalubridade. Laudo pericial conclusivo, no entanto, pela inexistência dessa insalubridade. Adicional não devido. Improcedência mantida. Recurso desprovido.*

Ao relatório da r. sentença, que adoto, acrescento ter sido improcedente ação proposta por JANE ANGELUCCI contra o MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL para reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade em grau médio, desde a exposição aos agentes nocivos, com pagamento de diferenças salariais e reflexos, contra o que ela apelou.

Pugnou pela competência do Juizado Especial com pedido

subsidiário de utilização de prova emprestada. No mérito, argumentou sobre ter direito ao adicional de insalubridade porque exposta a agentes nocivos no cuidado com a higiene pessoal de grande número de crianças, com referência a entendimento jurisprudencial e de outros peritos. Impugnou as conclusões do perito judicial.

Recurso bem processado, respondido com preliminar de não conhecimento por ofensa ao princípio da dialeticidade (págs. 461/473).

### **É o relatório.**

Antes do mais, afasto a preliminar de não conhecimento do recurso, porquanto, como de sabença, ele deve ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo e, no caso em liça, é clara a irresignação da parte e a busca de reforma da r. sentença, sem implicar ofensa ao Princípio da Dialeticidade Recursal.

Afasto também a denúncia de incompetência do I. Juízo. A uma, porque a autora requereu, expressamente, a *designação de prova pericial, a fim de aferir o real grau de insalubridade* com indicação de quesitos (págs. 7 e 9), reiterado em réplica (págs. 115/117). A duas, porque precluso o pedido de utilização de prova emprestada, formulado somente após a conclusão desfavorável do perito. A três, porque o rito sumário do Juizado Especial não admite a produção de prova pericial, requerida a tempo e hora pela autora.

Superadas essas prejudiciais, passo ao exame do mérito e tem-se a admissão da autora, em 13/10/2010, pela Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, como auxiliar de desenvolvimento infantil e, segundo afirmou, desempenha atividades diárias *com diversas crianças, desde bebês de 6 meses a 1 ano e dois meses de idade, e suas funções são ajudar no banho, troca de fraldas, alimentação, de modo que fica exposta a vômitos, fezes, urina, secreções, escarros das crianças e bebês, pois é responsável pelos cuidados e higiene pessoal das crianças que frequentam a creche, além de se expor a diversos vírus e bactérias.*

Ajuizou esta ação para ter reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade em grau médio, *a ser analisado in loco, nos termos da NR- 15, anexo 14, Portaria No 3.214/78 do Ministério do Trabalho*, com o pagamento retroativo e de diferenças, respeitada a prescrição quinquenal.

Malgrado o esforço recursal, entendo não estar correta a busca da autora, pois no exercício do cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil não há relevante exposição a agentes nocivos, a realçar o descabimento do adicional pretendido, como apurado em perícia.

Produzida a prova pericial requerida pela autora, no laudo visto nas págs. 153/167 o perito judicial esmiuçou as atividades e funções exercidas por ela em seu ambiente de trabalho e, dentre as rotineiras, vale dizer, as que praticava no dia a dia, elencou expressamente:

*Segundo as alegações dos presentes, a autora labora no BERÇÁRIO I e MATERNAL II, auxiliando nos cuidados básicos com as crianças, como atividades, alimentação, higienização, troca de fraldas, troca de roupas, sono e banho.*

*Foi informado que durante a jornada de trabalho a autora permanece cerca de 6 horas com os cuidados pessoais das crianças e cerca de 2 horas com alimentação das mesmas. Foi informado que a escola não pode rejeitar crianças com síndrome gripal. Na sala há cerca de 20 crianças e 4 auxiliares para as mesmas.*

Em seu parecer técnico, afirmou:

*A insalubridade neste caso é caracterizada pela avaliação qualitativa, ou seja, se a atividade executada estiver presente neste anexo de acordo com o tempo de exposição, esta é considerada insalubre.*

*Pois bem, foi alegado que a autora, no dia a dia como Auxiliar*

*de Desenvolvimento Infantil, acaba se deparando com situações o qual tem que realizar a limpeza, banho e higienização das crianças, uma vez que são dependentes para tal, tendo contato com secreções (gripes, resfriados, etc.), fezes, urina e das mais diversas situações o qual expõem a mesma a vírus, bactérias e outros patógenos rotineiramente.*

*Como apresentado na normativa, não há embasamento legal para o enquadramento da situação de labor da autora ao referido adicional. O fato da autora durante seu labor diário, poder ter, ou ter de modo indireto, contato com secreções, fezes e possíveis patógenos, não dá a ela a percepção ao adicional de insalubridade. Não podemos caracterizar as atividades de uma instituição educacional que cuida de crianças, com os trabalhos e operações em “contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatorios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou estabelecimentos destinados a saúde humana, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)”. Cabe ressaltar que tal estabelecimento é uma instituição educacional, e não um estabelecimento destinado a cuidados da saúde humana, embora há no local tal atividade.*

*A normativa traz a concepção clara de que o enquadramento é para o contato com “PACIENTES”, ou seja, o termo “PACIENTE” se dá a pessoas que estão em âmbito AMBULATORIAL passando por algum tratamento, consulta, cuidado, etc., ainda no caso da normativa, que esteja EM ISOLAMENTO (para a percepção do adicional em Grau Máximo). Não é o caso vivenciado pela autora.*

*Como já relatado, a Instituição trata-se de um equipamento da rede EDUCACIONAL, não pode ser equiparado a hospitais ou locais destinados a cuidados da saúde humana.*

*Vejamos, apesar de ilógico o fato da autora estar exposta a agentes biológicos com patogenicidade, a normativa NÃO RECONHECE O ENQUADRAMENTO PELO SIMPLES FATO DE HAVER EXPOSIÇÃO A PATÓGENOS, SENDO ENQUADRADAS A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL SOMENTE OS TRABALHOS E OPERAÇÕES DESCRITAS NA MESMA, O QUE NÃO CORRESPONDE AS ATIVIDADES LABORAIS DA AUTORA.*

*O que tem que ficar claro: embora haja trabalho e exposição insalubre, não existe a percepção do adicional (o que muitas vezes traz a sensação ilógica), pois a norma não reconhece o adicional pelo simples fato de ter exposição insalubre (mesmo que permanente), e sim pelos itens (trabalhos e/ou operações) relacionados nela, sendo este expert adstrito a aplicabilidade legal.*

*Quanto aos EPI's, toda a empresa é obrigada a fornecer e obrigar a utilização de EPI's adequados ao risco da atividade (NR-06). O fato do enquadramento se dar de forma qualitativa, a presença ou não do EPI apenas mitigaria a exposição ao agente biológico, não garantindo a neutralização do agente. Embora suas atividades não se enquadrem a percepção ao adicional, deverá a reclamada sempre garantir medidas de proteções adequadas a Trabalhadora.*

*Portanto, diante do teor da diligência e apuração dos fatos, a mesma NÃO FAZ JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE por exposição a agentes biológicos.*

Então, malgrado a irresignação da apelante quanto ao laudo pericial, entendo devam prevalecer suas conclusões, alcançadas por profissional de confiança do Juízo e absolutamente desinteressado no desfecho da causa.

Em remate, malgrado a tentativa de trazer entendimentos favoráveis à pretensão, peço vênica para assinalar que a ninguém será possível negar serem possíveis inúmeras interpretações para a mesma situação jurídica, fato



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corriqueiro a quem milita no foro, embora incompreensível a quem não seja afeito às chamadas coisas da justiça.

Isso considerado, entendo não merecer reforma a r. sentença, diante também de seus próprios fundamentos, pelos quais, registro, bem se examinou a questão controvertida, aqui expressamente adotados como acréscimo neste julgamento, majorada a verba honorária para 11% sobre o valor da causa, a termo do art. 85, §11 do Código de Processo Civil, ressalvadas isenções.

Anoto, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Nego provimento ao recurso.

BORELLI THOMAZ

Relator